



Nota Técnica nº 02/2017

Altera e consolida a redação
da Nota Técnica nº 02/2013

1. A concessão do abono de permanência submete-se às seguintes hipóteses:

i) § 19 do art. 40, da Constituição Federal – acrescentado pela EC nº 41/03 – aplicável ao servidor que, após a EC nº 41/03, complete todos os requisitos para aposentar-se com proventos integrais (§ 1º, III, “a”, do art. 40 da CR/88), ou seja, i) ter cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público; ii) estar há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iii) ter sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

ii) § 5º do art. 2º da EC nº 41/03, aplicável ao servidor que i) esteja investido em cargo público efetivo antes de 16/12/98; ii) tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; iii) esteja há cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; iv) tenha trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; e v) cumpra um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o limite de tempo mencionado no requisito anterior.

iii) § 1º do art. 3º da EC nº 41/03, que destina-se aos servidores que tenham: i) completado as condições para se aposentar até 31/12/03, data da publicação da EC nº 41/03, pelas regras do texto original da CR/88 ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e ii) completado trinta anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher.

2. Os policiais civis que implementaram as regras dispostas na Lei Complementar nº 51/85¹, bem como os professores que têm direito à aposentadoria especial prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 77/2010, farão jus ao abono de permanência.

3. Aos servidores militares, cabe o pagamento do abono com fundamento no art. 139, § 5º, da LC 77/2010, desde que tenham cumprido os requisitos para a transferência à reserva remunerada, comprovando, também, que não estejam cumprindo pena de qualquer espécie (§ 2º do art. 89 da Lei nº 8.033/75) e optem por continuar exercendo suas funções.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que há incidência de imposto de renda sobre abono de permanência, pois tem natureza remuneratória e por representar um acréscimo patrimonial nos termos do CTN.

5. Para a certificação de que o interessado faz jus ao abono de permanência, os Departamentos de Recursos Humanos podem se valer das informações disponíveis no sítio eletrônico da GOIASPREV².

¹ Despacho AG nº 1668/2016

² <http://www.goiasprev.go.gov.br>





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

6. O requerimento de aposentadoria provoca a suspensão do pagamento do abono de permanência. A renúncia ou o sobrestamento do pedido de aposentadoria revigora o fato gerador da vantagem, cujos efeitos financeiros retroagirão à data do pedido de aposentadoria, devendo ser pagas ao servidor todas as parcelas não quitadas neste período.

7. O abono de permanência será devido aos servidores públicos estaduais a partir da data em que implementaram os requisitos para se aposentarem, nas situações abarcadas nesta nota técnica.

Referências: §19, art. 40, da CF, §5º, do art. 2º e §1º, do art. 3º, da EC nº 41/2003; art. 139 e seu §5º, da LC 77/2010; §2º, do art. 89, da Lei nº 8.033/75; art. 7º, da Lei nº 10.887/2004; art. 43, do CTN; Decisões do STJ - REsp 1247787/SC, REsp 1192556/PE. Parecer nº 6723/2012, da Procuradoria Tributária; Orientações gerais dadas em sede dos Processos nº 201200003007191, nº 201200007003710, nº 201200006010352, 20130000301129, 201500016004250 e 201400013003047, através dos Despachos AG nº 5430/2012, nº 8445/2012, nº 142/2013, Parecer nº 2632/2013, aprovado pelo Despacho AG nº 2887/2013, Despacho nº 1668/2016, Despacho nº 2540/2016, Despacho nº 2862/2016, Despacho AG nº 3098/2016, Despacho AG nº 3099/2016 e Despacho AG nº 3192/2016.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, ~~20 de julho~~ de 2017.

Alexandre Felipe Eduardo Tocantins
Procurador-Geral do Estado